

Protocolo: 3204/2015.00273877 - AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS FRUTUOSO AUTOR: PATRICIA REBELO MAGALHAES ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 REU: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S A ADVOGADO: MARCELA SILVA LOMELINO OAB/RJ-143394 ADVOGADO: DANIELE GABRICH GUEIROS OAB/RJ-080645 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O CARGO ALMEJADO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, em face de acórdão que, em ação objetivando a nomeação e posse de candidatos em concurso público, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido. 2. Inocorrência de violação direta e frontal à lei. Certame destinado à formação de cadastro de reserva. Candidatos que não possuem direito líquido e certo à nomeação. Entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ausência de demonstração, outrossim, de que houve contratação precária para os cargos almejados no prazo de validade do certame. Ação rescisória que sequer se presta ao reexame de provas e alegações já apreciadas. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

002. AÇÃO RESCISÓRIA 0042693-14.2011.8.19.0000 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação: 0005454-87.2004.8.19.0204 Protocolo: 3204/2011.00265392 - AUTOR: SILVIO BATISTA FERRAZ ADVOGADO: RENATO MACEDO SILVA OAB/RJ-119286 REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COHARIO ADVOGADO: ROGERIO TRINDADE PESSOA DA SILVA OAB/RJ-081345 **Relator: DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, QUE DETERMINOU A REAPRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTES DESPROVIDOS, PARA EXAME DAS QUESTÕES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O ACÓRDÃO EMBARGADO SE OMITIRA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SEM ALTERAÇÃO DE SENTIDO, COM MENÇÃO EXPRESSA À CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DO FEITO EXTRAPROCESSUAL DA PENHORA SOBRE A RELAÇÃO LOCATÍCIA QUE O EMBARGANTE PRETENDE VER RECONHECIDA. INSUBSISTÊNCIA QUE ENSEJA A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO DE RESCINDIBILIDADE ALEGADO EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS REFERIDOS NA INICIAL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO ALEGADA SEM, CONTUDO, ALTERAÇÃO DE SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, foi dado provimento aos Embargos de Declaração, para suprir omissões, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

003. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0061522-67.2016.8.19.0000 Assunto: Inconstitucionalidade Material / Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2016.00650840 - REPE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ANDRÉ HERMANNY TOSTES ADVOGADO: ANDRÉ HERMANNY TOSTES OAB/RJ-048365 REPDO: EXMO SR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO PROC.CAMARA: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO ADVOGADO: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO OAB/RJ-085984 PROC. EST.: FERNANDO BARBALHO MARTINS LEGISL.: LEI NR. 6011 DO ANO DE 2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ** Funciona: Ministério Público Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.011/2015, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE GASTO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS PARA SERVIDORES COM BAIXA RENDA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ART. 112, §1º, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS FUNÇÕES ESSENCIAIS DO ESTADO, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. ATO NORMATIVO QUE, ALÉM DE INCORRER EM VÍCIO FORMAL, TAMBÉM VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO INSTITUIR TRATAMENTO DIFERENCIADO EM BENEFÍCIO APENAS DE SERVIDORES PÚBLICOS DE BAIXA RENDA, EXCLUÍDAS DE SEU ALCANCE PESSOAS TAMBÉM CARENTES QUE NÃO TENHAM ESTE VÍNCULO FUNCIONAL COM O MUNICÍPIO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. UNANIMIDADE. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

004. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0024103-42.2018.8.19.0000 Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2018.00247225 - IMPETRANTE: SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIAS, OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO OAB/RJ-001165A IMPETRADO: EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A: Agravo Legal ou Regimental. Art. 10, § 1º da Lei nº 12.016/2009 c.c art. 124, parágrafo único, do RITJ/RJ. Mandado de Segurança. R. Decisão Monocrática deste Relator que indeferiu liminarmente o Writ, denegando a segurança nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10 da Lei nº. 12.016/09. I-Ação Mandamental Coletiva objetivando impugnar suposta omissão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, eis que não aplicado o disposto no art. 40, § 8º, da CRFB/88 aos associados do Impetrante que se aposentaram no ápice da carreira e, em razão da superveniência das Leis 3.893/2002 e 4.620/2005, passaram a ser equivocadamente enquadrados no índice C11. II-Petição inicial em desacordo com os ditames dos arts. 320, do CPC e arts. 6º e 10, da Lei nº. 12.016/2009. Autor instado a apresentar os documentos essenciais à comprovação do direito líquido e certo perseguido, pois imprescindível à verificação da data de promoção e aposentação dos supostos prejudicados pelo ato omissivo, bem como o esclarecimento acerca de eventual progressão para o padrão C 12, seguida de regresso ao padrão C 11, além do motivo de tal regressão. III-Ausência de direito líquido e certo. Impetração de Mandado de Segurança que depende de prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo a ser protegido. IV-Direito invocado pelo Impetrante que envolve a prova de cada uma das situações individuais em que se encontram os servidores ocupantes do cargo de Escrivão, a exigir ampla dilação probatória. Inépcia da Inicial. Por intuitivas razões de economia processual se deve impedir o desenvolvimento do processo. V-Indeferimento liminar do Mandamus que se impõe. Denegação da Ordem, com base no disposto nos artigos 6º § 5º e 10 da Lei nº. 12.016/09. Negado Provimento por Maioria, vencidos os Eminentíssimos Desembargadores Nagib Slaibi Filho, Celso Ferreira Filho, Agostinho Teixeira Filho, Cláudio Brandão, Mauro Martins e Maria Augusta Vaz. Conclusões: Por maioria de votos, negou-se provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho, que dava provimento, acompanhado pelos Desembargadores Celso Ferreira Filho, Agostinho Teixeira Filho, Claudio Brandão, Mauro Martins e Maria Augusta Vaz.

id: 3100481